

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.265/11/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000167523-91  
Impugnação: 40.010128629-41  
Impugnante: Laguna Distribuidora Ltda - EPP  
IE: 001015960.00-73  
Origem: DF/Patos de Minas

### **EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA – CRUZAMENTO ELETRÔNICO DE DADOS.** Constatação de saída de mercadoria (álcool etílico hidratado p/outros fins) desacobertada de documentação fiscal, apurada através de cruzamento eletrônico de dados, por falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, cuja aquisição pela Autuada foi informada ao Fisco pelo remetente. Base de cálculo arbitrada com fundamento no inciso I do Parágrafo único, art. 51 da Lei nº 6.763/75. Utilizou-se como parâmetro para arbitramento a escrita contábil do contribuinte, em relação ao custo das mercadorias vendidas. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 50% (cinquenta por cento) por reincidência. Lançamento procedente. Decisão unânime.

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadoria (álcool etílico hidratado p/outros fins) desacobertada de documentação fiscal, no período de março de 2009 a maio de 2010, constatada através de cruzamento eletrônico de dados em virtude da falta de registro de notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios. Arbitramento das saídas uma vez configurada a presunção legal inculpada no Parágrafo único, I, do art. 51 da Lei nº 6.763/75.

Os valores de ICMS foram apurados a partir da recomposição da conta gráfica no período fiscalizado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso II, art. 55 da Lei nº 6.763/75. Penalidade Isolada majorada em 50% (cinquenta por cento), face à constatação de reincidência da infração já praticada no PTA 01.000156528-13, conforme § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 701/703, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 713/714.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 717/721, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa o feito em questão sobre a constatação de saída de mercadoria (álcool etílico hidratado p/outros fins) desacoberta de documentação fiscal, nos meses de março a novembro de 2009, e janeiro, março e maio de 2010, apurada mediante cruzamento eletrônico de dados, em decorrência da falta de registro de notas fiscais de entrada no livro Registro de Entradas, cuja aquisição, pela Autuada, foi informada ao Fisco pelo remetente.

Quanto aos dados cadastrais, registra-se de início que de, acordo com a Cláusula Segunda da 9ª Alteração do Contrato Social, a sociedade tem como objeto social, *“a atividade da empresa é o comércio atacadista de produtos químicos, petroquímicos em geral tais como: álcool etílico não carburante, soda cáustica (...)”*, entre outros. Consta no SICAF que o contribuinte inscreveu-se em setembro de 2006, com a atividade classificada no CAE 2093-2/00, que corresponde a *“Fabricação de aditivos de uso industrial”*, e encontra-se ativo.

Consta, ainda, que em 09 de fevereiro de 2011, a razão social da empresa autuada *“Minas Álcool Comércio Importação Exportação e Transportes Ltda. EPP”* foi alterada para *“Laguna Distribuidora Ltda EPP”*.

No que concerne à ação fiscal, verifica-se que em julho de 2010, a Fiscalização em virtude de inconsistências detectadas por meio do cruzamento eletrônico de dados, intimou a Autuada a apresentar os livros Registro de Entradas e Saídas, bem como as cópias de notas fiscais de entrada especificadas na intimação, com a finalidade de verificar a regularidade quanto à escrituração dos documentos. Confirase às fls.02/06.

Em seguida, a Autuada, por intermédio do seu administrador, formalizou junto ao Fisco *“Declaração”*, na qual se assegura *“ciente das implicações legais decorrentes da afirmação”* (...), *“não ter adquirido ou recebido as mercadorias”*, constantes nas notas fiscais cujos documentos se encontram identificados na declaração. Confirma-se às fls.06/09.

O início da ação fiscal foi precedido da lavratura do Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF, nos termos regulamentares, do qual a Autuada fora cientificada, por intermédio de seu preposto, em novembro de 2010 (fls.10/11).

Reportando-se à declaração de fls. 06/09, constata-se que o estabelecimento emitente das notas fiscais cuja aquisição das mercadorias não foi confirmada pelo destinatário (ora Impugnante), é a empresa Laginha Agro Industrial S.A – Vale do Paranaíba, CNPJ nº 12.274.379/0009-64, estabelecida em Capinópolis-MG, e Laginha Agro Industrial S.A, CNPJ nº 12.274.379/0007-00, situada em Canápolis-MG.

Anote-se que as referidas operações foram regularmente informadas pelo estabelecimento remetente/emitente por meio dos arquivos dos SINTEGRA. Nos termos regulamentares, a falta do registro da entrada pelo destinatário das mercadorias, associada à negativa de recebimento, já seria suficiente para considerar que tais mercadorias tivessem entrado e saído do estabelecimento adquirente. Confirase:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02

Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

§ 5º Presume-se:

(223) I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Há que ser ressaltado, ainda, que embora estivesse diante de um caso no qual se estaria configurada a hipótese de presunção legal, o Fisco cuidou de buscar informações junto ao estabelecimento remetente, no sentido de certificar se as operações efetivamente ocorreram.

A materialidade da aquisição das mercadorias pela destinatária (ora Impugnante) encontra-se comprovada mediante documentos fornecidos pela remetente/emitente das notas fiscais autuadas Laginha Agro Industrial S. A, a saber:

1. “Pedido” das mercadorias – nos quais é possível identificar os números das notas fiscais (objeto da autuação) que acobertaram a operação de saída do estabelecimento remetente e a quantidade de mercadoria. Veja os documentos de fls. 68, 110, 124, 186, 316, 628 e 635, entre outros;

2. “Autorização de Carregamento” e “Boletim de Entrega de Álcool” correspondente, com a identificação do veículo utilizado no transporte das mercadorias. Confira-se às fls. 72 e 73, 75 e 76, 114 e 115, 127 e 128, 188 e 189, 191 e 192, 319 e 320, 630 e 631, e, fls. 637 e 638, entre outros;

3. “Comprovante de recebimento” - confirmando as transferências eletrônicas bancárias dos valores das operações a favor do emitente das notas fiscais. Os documentos de fls. 69 e 70, 111, 124, 195 e 196, e fls. 317, ilustram bem a situação;

4. “Contrato de Arrendamento de Veículos e Tanques” – esses documentos revelam que os veículos utilizados no transporte das mercadorias, os quais podem ser identificados nas notas fiscais, nas autorizações de carregamento e nos boletins de entrega pelas respectivas placas, eram operados pela Autuada como se fossem próprios. Confira-se o teor dos instrumentos às fls. 652 a 699.

Tem-se que, embora na presente situação a legislação tributária autorize presumir a entrada e saída da mercadoria no estabelecimento destinatário, diante da robustez das provas, no caso específico, os fatos tornam-se incontroversos.

No que tange à base de cálculo da operação também é certa a afirmação de que, em razão da falta do registro de notas fiscais de entrada nos livros fiscais próprios, o arbitramento encontra-se fundamentado no parágrafo único, inciso I, art. 51 da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 51 - O valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, na forma que o regulamento estabelecer e sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do valor da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

(...)

Parágrafo único - Presume-se:

(190) I - entrada e saída do estabelecimento a mercadoria não declarada pelo contribuinte, cuja operação de aquisição tenha sido informada ao Fisco pelo contribuinte remetente ou pelo transportador;

Assim sendo, para arbitramento o Fisco utilizou, como parâmetro, o valor das operações de saídas constante na escrita contábil da Autuada, conforme disposto no inciso VI art. 54 do RICMS/02.

No que tange à acusação fiscal por saída desacobertada, procedeu-se o arbitramento das operações com base no percentual de 18,79% (dezoito inteiros setenta e nove décimos por cento), índice este, apurado na escrita contábil do Contribuinte (página 0020 do livro Diário/09), correspondente ao lucro bruto obtido no período, em relação ao custo das mercadorias vendidas.

Cabe ressaltar que a regra contida no inciso I, § 5º do art. 194 – Parte Geral do RICMS/02, não obstante ser considerada como presunção legal, pode ser entendida como uma hipótese de presunção *júris tantum*, ou seja, presunção relativa, permitindo assim a utilização de prova em contrário para ilidi-la.

Com efeito, poderia a Autuada ilidir a acusação fiscal com anexação aos autos de prova plena, objetiva e inquestionável, mediante documentação idônea, da regular escrituração da entrada, e ou do acobertamento das saídas, o que não o fez.

Assim sendo, corretas afiguram-se assim as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada de 40% (quarenta por cento), conforme demonstrado às fls. 19/22.

Reforça esse entendimento o disposto no art. 136 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03 de março de 2008, *in verbis*:

Art. 136. Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.

Em face da constatação de reincidência, caracterizada pela prática de nova infração idêntica a apurada no Processo Tributário Administrativo (PTA) nº

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

01.000156528-13, conforme § 7º, art. 53 a Multa Isolada prevista no inciso II do art. 55 todos da Lei nº 6.763/75, foi majorada em 50% (cinquenta por cento). Naquela ação fiscal que resultou no PTA 01.000156528-13, foi apurada, por meio de levantamento quantitativo entrada e saída desacobertada, cujas exigências foram objeto de parcelamento.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

**Sala das Sessões, 06 de abril de 2011.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente / Revisor**

**Sauro Henrique de Almeida  
Relator**